



Município de Carapicuíba
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.283, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Carapicuíba, e dá outras Providências.”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Carapicuíba, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de origem tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

Artigo 2º - Os optantes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ora criado, poderão parcelar seus débitos para com o fisco municipal em até 96 (noventa e seis) meses, da seguinte forma:

I – para pagamento à vista, desconto de 100% (cem por cento) de juros e multas moratórias;

II – para pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas, desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multas moratórias;

III – para pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multas moratórias;

IV – para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórias;

V – para pagamento parcelado em até 30 (trinta) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multas moratórias;



Município de Carapicuíba
Estado de São Paulo

VI – para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas moratórias;

VII – para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, desconto de 40% (quarenta por cento) de juros e multas moratórias;

VIII – para pagamento parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, desconto de 30% (trinta por cento) de juros e multas moratórias;

IX – para pagamento parcelado, acima de 72 (setenta e duas) parcelas até 96 (noventa e seis) parcelas sem desconto, portanto, não haverá qualquer desconto de juros e multas moratórias.

Parágrafo 1º - No protocolo de requerimento de opção ao Programa REFIS, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela, observando-se as formas de pagamento parcelado previstas nos incisos I a IX, do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo 2º - As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em que não haja expediente normal.

Parágrafo 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 4º - As parcelas não pagas nas datas aprazadas, sofrerão incidência de multa de mora, correspondente aos dias de atraso, sem prejuízo do previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - Os contribuintes que aderirem ao REFIS objeto desta Lei, além das respectivas assinatura no respectivo termo e pagamentos iniciais, deverão apresentar documentação hábil para a atualização cadastral imobiliária, independente do pagamento de taxa.

Parágrafo 6º - Não será restituído, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anteriormente à vigência desta Lei.

Parágrafo 7º - O termo de parcelamento objeto da presente Lei, será considerado, como título executivo extrajudicial, para efeitos legais.

Artigo 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á, por opção do contribuinte, que fará jus a este regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI do Código Civil, e nas seguintes condições:



Município de Carapicuíba
Estado de São Paulo

I – confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos consolidados;

II – aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – desistência irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, e recursos administrativos ou judiciais, existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão; e

IV – prestação de garantia prevista nos incisos II, IV, V, VI, e, VIII, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1.980, para os débitos consolidados no valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o seu parágrafo 3º.

Parágrafo 1º – A opção ao Programa objeto da presente lei deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2.014.

Parágrafo 2º – O prazo de formalização de opção ao Programa objeto da presente Lei acima mencionado, poderá ser prorrogado por ato discricionário do Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - É vedado a terceiros, firmarem termos de parcelamento objeto da presente Lei, sem a devida procuração com firma reconhecida, e, em caso de herdeiros/meeiros(as), mediante a apresentação de documentos que os habilitem na representação.

Artigo 4º - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, de qualquer débito abrangido pelo REFIS;

III – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas de qualquer débito vincendo ou não abrangido pelo REFIS;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;



Município de Carapicuíba Estado de São Paulo

V – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Carapicuíba, e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VI – a prática mediante fraude, simulação ou qualquer outro ato tendente a omitir do fisco, informações com objetivo de diminuir ou subtrair receita do erário municipal.

Parágrafo 1º - A opção pelo REFIS, suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existente, até a efetiva liquidação dos débitos consolidados.

Parágrafo 2º - A exclusão do contribuinte do REFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário consolidado e confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Parágrafo 3º - Os termos de parcelamento por ventura rescindido nos termos do disposto no “caput” deste artigo, acarretará o estorno dos benefícios concedidos, sendo estes reduzidos na proporção das parcelas restantes.

Artigo 5º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, o disposto no Código Tributário Municipal.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao Programa objeto desta Lei, de forma a alcançar todos os contribuintes do Município.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes das leis orçamentárias.

Parágrafo Único – Na elaboração do orçamento anual, inclusive, para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.



Município de Carapicuíba
Estado de São Paulo

Artigo 9º - A presente lei entrará em vigor no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 16 de outubro de 2014.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos